



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2020

**“ALTERA A LEI Nº 7.541, DE 1988, QUE
“DISPÕE SOBRE AS TAXAS ESTADUAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.”**

Autor: Paulo Roberto Eccel

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Paulo Roberto Eccel, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’”, para isentar da taxa de segurança preventiva às pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos.

O projeto foi lido em expediente no dia 06 de maio de 2020 e encaminhado na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuído ao Relator Dep. Luiz Fernando Vampiro, que emitiu parecer favorável, aprovado por unanimidade naquele órgão fracionário.

Chegando a esta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator e postulei diligência à Secretaria de Estado da Fazenda — SEF, que acostou parecer nos autos.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II e XV, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários.

Como visto acima, o projeto objetiva isentar as pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos de Taxa de Segurança Preventiva, sob justificativa de que essas entidades já são isentas da Taxa de Fiscalização de Projetos de Construção e Vistoria e que tal isenção visa isonomia.

Também afirma o proponente que as instituições filantrópicas e sem fins lucrativos não devem ser equiparadas às instituições que visam lucro, já que o interesse das primeiras é coletivo e não particular.

De plano, noto que a medida acarretará redução de receita e, portanto, que não foram observados os requisitos objetivos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, conforme segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na **lei de diretrizes orçamentárias** e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia **foi considerada** na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição [grifo meu].

Como se vê, o art. 14 objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.



Neste sentido, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual se manifestou da seguinte forma:

De qualquer sorte, com a concessão de incentivo fiscal estaríamos diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 173/2020, o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e assim, especialmente, a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais [página 18, da versão eletrônica do processo].

Também nesta esteira, a Procuradoria Geral do Estado:

O Estado necessita, em sua atividade financeira, portanto, captar recursos materiais para manter sua composição, e quando presta serviço de forma divisível e direcionado a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determináveis, é remunerado mediante a taxa. Assim, relevante ponderar a necessidade de se contrabalançar as despesas com as receitas, a fim de evitar um colapso nas finanças Estado.

Acrescenta-se, ainda, que, com base na manifestação da DIAT e da DITE, os efeitos econômicos da pandemia vêm afetando negativamente a arrecadação estadual, e pairam incertezas quanto a sua duração. Da mesma forma, referidos órgãos técnicos salientaram, sob o ângulo da legalidade, que o projeto em questão está em **dissonância com a LRF** [página 25, da versão eletrônica do processo].

E a Secretaria de Estado de Segurança Pública:

Em segundo, ao deixar de arrecadar com o recolhimento da referida taxa, haverá perda de receita para as instituições da área da segurança pública, incluindo a PMSC, o que não é benéfico para a instituição.

Por fim, ao isentar estas instituições do referido recolhimento, poderá ocorrer aumento da demanda por policiamento, que possivelmente, deverá ser atendido em detrimento a execução do policiamento ordinário, já comprometido, além de não haver qualquer retorno institucional na execução deste tipo de serviço particular, mesmo que envolvendo instituições sem fins lucrativos.

Em face ao acima exposto, entende-se que o projeto de Lei em questão não atende ao interesse público [página 32, da versão eletrônica do processo].

Por fim, a Diretoria de Administração Tributária estimou a renúncia de receita decorrente do Projeto em R\$ 334 mil anuais [p. 16, dos autos elet.], dado que não pode ser ignorado, tendo em vista a ausência de estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário.

Em que pese o bom propósito do projeto, visando redução da carga



tributária e alívio imediato ao setor, deixou-se de observar aspectos importantes, essenciais ao equilíbrio das contas públicas e à salubridade do sistema financeiro — com a renúncia de receita, o estado não deixa de gastar, de uma forma ou de outra alguém terá que pagar a conta, e quanto menos planejamento, mais caro tenderá a custar.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II e XV, do Regimento Interno, o voto é **CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 0168.2/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza